



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT..

Sessão de 07 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.750

Recurso nº 55.309 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente PREMOL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Recorrid DRF em JOÃO PESSOA - PB

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO/IR.

Tratando-se de processo decorrente de-ve-se-lhe aplicar a decisão proferida para o processo que lhe deu origem, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREMOL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 07 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 95.426

Acórdão nº 103-09.750

Recorrente: GETRAN-GERAIS TRANSPORTES LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo refere-se à exigência de PIS/Dedução/IR, no valor originário de 122,70 OTN, referente aos exercícios de 1983 e 1984, conforme Auto de Infração constante de fls. 05, mantida pela decisão da Autoridade Singular (doc. de fls. 27), sob a fundamentação de "que a tributação reflexa concernente ao PIS/Dedução do IR é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e acompanha o principal em virtude da íntima relação de causa e efeito".

2. Na peça recursal, apresentada tempestivamente, o contribuinte requer que sejam considerados como parte integrante deste recurso, para todos os efeitos legais, os fundamentos expostos na Impugnação do processo matriz e pede a reforma da decisão da Autoridade Singular e que seja decretada a nulidade da decisão recorrida para determinar e assegurar os princípios constitucionais invocados, realizando-se as provas requeridas e, em especial, a Perícia, a que tem direito a recorrente, por ser de inteira justiça.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 08/06/89 e o recurso foi apresentado em 05/07/89.

A matéria litigiosa versa sobre a contribuição do PIS/Dedução/IR.



Acórdão nº 103-09.750

Tratando-se de processo decorrente, a norma vigente neste Conselho é entender-lhe os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

O recurso apresentado para o processo principal foi apreciado e julgado na sessão plenária de 06/11/89 e pelo Acórdão nº 103-09.712/89, da mesma data, foi-lhe negado provimento.

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 07 de novembro de 1989

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR